



## ASSESSORIA TÉCNICA, CONSULTIVA E JURÍDICA

### Parecer N° 1

#### **Projeto de Lei n° 03/2021 - "Autoriza abertura de crédito especial suplementar e dá outras providências"**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 03/2021 que "autoriza abertura de crédito especial suplementar e dá outras providências".

*Ab initio*, cumpre destacar que, com fulcro no art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, a abertura de Crédito Especial Suplementar dependerá de prévia autorização Legislativa, bem como da existência de recursos disponíveis.

Por sua vez, o art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, estabelece que a criação e expansão que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Todavia, nos termos do §3º, do artigo supramencionado, a despesa considerada irrelevante, no que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, não precisa cumprir as exigências acima citadas.

Assim dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 1.849/20):

Art. 42. Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, nos casos, respectivamente de obras e serviços de engenharia e de outros serviços de compras.

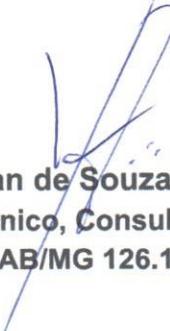
De uma análise do art. 24, inc. I e II da Lei de Licitações, com as alterações estabelecidas pelo Decreto n° 9.412/18, extrai-se os valores de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para compras e serviços e R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviço de engenharia.



No caso em tela, a abertura do crédito especial corresponde ao montante de R\$10.200,00 (dez mil e duzentos), ou seja, dentro das despesas tidas como de caráter irrelevante e, por conseguinte, dispensável a apresentação do estudo de impacto Orçamentário e Financeiro.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 12 fevereiro de 2021.

  
**Yuri Natan de Souza Resende**  
Assessor Técnico, Consultivo e Jurídico  
OAB/MG 126.101